Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente/ Comissão de Direito Digital e Proteção de Dados – OAB/PR

PARECER TÉCNICO SOBRE A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS INSTITUCIONAIS: ANÁLISE À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DO MELHOR INTERESSE E DA GOVERNANÇA DE DADOS

As Comissões de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Direito Digital e Proteção de Dados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, no exercício de suas atribuições previstas no art. 95 do Regimento Interno do Conselho Seccional, que lhes confere natureza consultiva, propositiva e de assessoramento à Diretoria da Seccional, apresentam o presente parecer técnico com recomendação institucional acerca da utilização da imagem de crianças e adolescentes nos meios de comunicação institucional da OAB/PR, especialmente em ambiente digital.

O presente parecer tem por objeto analisar a adequação jurídica e institucional da utilização de imagens de crianças e adolescentes nos canais oficiais da OAB/PR, sob o prisma do princípio da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da necessária mitigação de riscos inerentes ao ambiente digital.

A matéria demanda análise à luz do sistema constitucional de proteção integral, da legislação infraconstitucional, da regulação recente do ambiente digital e da produção doutrinária e empírica sobre os riscos associados à circulação de dados pessoais de crianças e adolescentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 227, a proteção integral e a prioridade absoluta como fundamentos estruturantes do regime jurídico da infância e adolescência, impondo atuação preventiva e interpretação qualificada em todas as esferas institucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, assegura, em seu art. 17, a inviolabilidade da imagem, identidade e dignidade, e impõe, no art. 18, o dever de proteção contra qualquer forma de exposição constrangedora.

O art. 247 evidencia a preocupação com a atuação dos meios de comunicação na identificação indevida.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente no contexto de utilização de imagem em canais institucionais, como redes sociais, deve observar, de forma rigorosa, o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709/2018, segundo o qual tal tratamento deve ser realizado em seu melhor interesse.

A Agência Nacional de Proteção de Dados, por meio do Enunciado CD/ANPD nº 1/2023, consolidou entendimento de que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode se fundamentar nas bases legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, desde que inequivocamente orientado pelo princípio do melhor interesse, que assume natureza de critério prevalente de validade e legitimidade da operação de tratamento.

Nesse contexto, o melhor interesse deve ser interpretado não como conceito abstrato, mas como parâmetro concreto de avaliação de riscos, proporcionalidade e necessidade, exigindo do controlador análise substancial sobre a finalidade institucional do uso da imagem, a real necessidade da exposição da criança ou adolescente, os riscos potenciais à sua privacidade, segurança, dignidade e desenvolvimento, o grau de exposição pública, especialmente em ambientes digitais de ampla disseminação e difícil controle, e a possibilidade de utilização de meios alternativos menos invasivos, como imagens desfocadas, registros não identificáveis, imagens simbólicas, registros parcialmente anonimizados e uso de ilustrações.

Conforme orientações constantes do Guia Orientativo da ANPD sobre o uso da base legal do legítimo interesse, de 2024, a utilização dessa base para tratamento de dados de crianças e adolescentes demanda teste de balanceamento qualificado, no qual o melhor interesse do titular deve ser considerado elemento central e, em regra, preponderante sobre interesses institucionais ou promocionais.

No que se refere especificamente ao uso de imagem em redes sociais institucionais, cumpre destacar que a base legal do consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal permanece como a

hipótese mais segura do ponto de vista jurídico, especialmente em contextos de divulgação pública e potencial viralização do conteúdo.

Ainda que haja consentimento válido, este não afasta o dever de observância do melhor interesse da criança ou adolescente, de modo que tratamentos excessivos, desnecessários ou potencialmente prejudiciais permanecem vedados.

O consentimento deve ser informado, específico e destacado, vinculado a finalidades determinadas, passível de revogação a qualquer tempo e acompanhado de mecanismos efetivos para retirada do conteúdo quando solicitado.

A instituição deve adotar medidas de governança e *accountability,* incluindo registro das autorizações, definição de critérios internos para publicação, limitação de identificação, evitando nome completo, localização e dados sensíveis, além de avaliação prévia de risco reputacional e à integridade da criança e do adolescente.

Dessa forma, conclui-se que a utilização de imagem de crianças e adolescentes em canais institucionais é juridicamente possível, desde que estruturada sob um regime de proteção reforçada, no qual o melhor interesse do titular não apenas oriente, mas condicione a própria legitimidade do tratamento, devendo prevalecer sobre quaisquer interesses institucionais de natureza comunicacional, promocional ou institucional.

Todavia, segundo Laterça et al. (2021), a vulnerabilidade informacional impede que o consentimento seja considerado suficiente, exigindo análise material dos riscos inerentes à circulação de dados.

Segundo Laterça et al. (2021), a exposição digital integra ecossistema informacional caracterizado pela permanência, replicabilidade e circulação ampliada, com impacto direto na formação da identidade e na autodeterminação informativa.

No mesmo sentido, estudos sobre sharenting e oversharenting indicam que a superexposição digital pode gerar riscos à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento, além de implicações psicossociais e jurídicas.

À luz da teoria bioecológica do desenvolvimento humano, o desenvolvimento deve ser compreendido como resultado de interações recíprocas e contínuas entre o indivíduo e os múltiplos sistemas ambientais nos quais está inserido, organizados de forma interdependente (BRONFENBRENNER; MORRIS, 2006).

Nessa perspectiva, o ambiente digital não pode ser analisado como fator isolado, devendo ser compreendido como parte integrante desse ecossistema de desenvolvimento, cujas dinâmicas influenciam diretamente a formação da identidade, a autonomia e as relações sociais de crianças e adolescentes.

Assim, ao articular a teoria bioecológica com a noção de consentimento progressivo, torna-se evidente que a proteção da criança no ambiente digital transcende a mera autorização legal, exigindo consideração aprofundada de seu estágio de desenvolvimento, de sua inserção contextual e da complexidade dos sistemas que moldam sua capacidade de compreender e participar das decisões que afetam diretamente sua vida digital.

Segundo Rodrigues, Mendonça e Zanatta (2026), a Lei nº 15.211/2025 introduz a lógica do acesso provável, deslocando a análise jurídica da intenção do agente para o risco concreto de exposição decorrente da circulação em ambientes digitais.

Tal orientação encontra respaldo direto no Decreto nº 12.880/2026, que, em seu art. 34, exige autorização judicial, com fundamento no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando houver exploração habitual da imagem ou da rotina de crianças e adolescentes em conteúdos monetizados ou impulsionados, enquanto o art. 35 veda conteúdos vexatórios ou degradantes. A Lei nº 15.211/2025, em seu art. 23, proíbe monetização de conteúdos erotizados envolvendo esse público.

A interpretação acima se mostra ainda mais robusta diante da recente Lei nº 15.211/2025, que introduz, no ambiente digital, camada adicional de proteção à criança e ao adolescente, alinhada ao paradigma da proteção integral.

A referida legislação reforça que a atuação em ambientes digitais deve observar, de forma prioritária, a segurança, a privacidade, a dignidade e o desenvolvimento da criança e do adolescente, estabelecendo diretrizes articuladas com o princípio do melhor interesse previsto na LGPD.

Nesse contexto, a exposição de dados pessoais, inclusive imagem, não deve ser tratada como prática automática, mas como hipótese que exige avaliação prévia de necessidade, proporcionalidade e risco.

A materialidade dos riscos associados à exposição digital encontra respaldo em dados empíricos recentes. Segundo a SaferNet Brasil (2025), foram registradas 87.689 denúncias únicas de crimes cibernéticos, sendo 63.214 relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes, evidenciando a concretude dos riscos associados à circulação de imagens no ambiente digital.

No mesmo sentido, segundo o CGI.br (2025), por meio da pesquisa TIC Kids Online Brasil, 65% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos utilizam ferramentas de inteligência artificial generativa, o que evidencia inserção precoce em ambientes digitais complexos, com ampliação dos vetores de risco.

Ainda sob perspectiva interdisciplinar, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2024), o uso intensivo de tecnologias digitais impacta o desenvolvimento, o comportamento e a saúde de crianças e adolescentes, sendo insuficiente a atuação exclusiva dos responsáveis para mitigação dos riscos.

No plano comparado, segundo o *Information Commissioner's* Office (2020), o modelo britânico de proteção digital aplica-se a serviços provavelmente acessados por crianças, independentemente do público-alvo, enquanto o Regulamento (UE) 2022/2065 estabelece deveres de mitigação de riscos e proteção de usuários vulneráveis.

No plano internacional, o Comentário Geral nº 25 (ONU, 2021) orienta a proteção de direitos da criança no ambiente digital.

A análise da utilização da imagem de crianças e adolescentes nos meios de comunicação institucional não se esgota na verificação da existência de monetização direta dos conteúdos.

Ainda que a OAB/PR não aufira ganhos econômicos, a inserção de conteúdo em ambiente digital estruturado por métricas de engajamento implica a produção de efeitos institucionais indiretos que não são juridicamente neutros.

Nesse sentido, segundo Laterça et al. (2021), o engajamento pode ser compreendido como forma de capital informacional, capaz de ampliar a circulação e permanência de conteúdos, intensificando riscos quando associado à imagem de crianças e adolescentes.

A questão assume especial relevância no contexto institucional da OAB, cuja finalidade impõe coerência entre a atuação institucional e os princípios de proteção de direitos fundamentais. Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/1994, a OAB possui como finalidade a defesa da Constituição, da ordem jurídica e dos direitos humanos.

Nesse contexto, a utilização da imagem de crianças e adolescentes em conteúdos voltados predominantemente ao público adulto revela-se potencialmente incongruente com a função institucional da OAB, especialmente quando dissociada de benefício direto ao sujeito retratado.

Tal incongruência se acentua diante da atuação institucional em iniciativas voltadas à proteção da infância e adolescência, impondo que a prática comunicacional reflita os parâmetros normativos que a própria instituição promove.

Ainda que a utilização da imagem de crianças e adolescentes esteja vinculada a contextos de promoção de seus direitos fundamentais, tais como inclusão social, participação cidadã ou educação em direitos, tal circunstância não possui, por si só, o condão de legitimar a exposição no ambiente digital.

Isso porque a análise jurídica não pode se limitar à finalidade declarada da comunicação institucional, devendo incorporar, de forma necessária, dimensão prospectiva e contextualizada dos impactos decorrentes da circulação da imagem ao longo do tempo.

A criança e o(a) adolescente, enquanto sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, encontram-se em processo contínuo de formação identitária, razão pela qual exposições realizadas no presente podem produzir efeitos não

antecipados no futuro, inclusive no que se refere à percepção de si, à construção de sua autonomia e à forma como serão reconhecidos em seus espaços de convivência.

Nesse sentido, a vinculação da imagem a determinadas narrativas institucionais pode ensejar processos de rotulação simbólica ou associações indevidas.

Deve-se considerar, ainda, que a exposição pública da imagem pode repercutir diretamente nos espaços sociais imediatos, notadamente no ambiente escolar e comunitário, podendo gerar situações de constrangimento, estigmatização ou práticas de violência entre pares, como o bullying.

Assim, a aferição do melhor interesse exige a consideração dos riscos psicossociais e relacionais decorrentes da exposição, inclusive aqueles projetados no médio e longo prazo.

Importa destacar que a proteção da imagem de crianças e adolescentes não constitui inovação recente, sendo já assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo à legislação atual reforçar sua aplicação no ambiente digital.

Dessa forma, a utilização da imagem para fins de engajamento institucional pode configurar desvio de finalidade ao deslocar a centralidade da proteção do sujeito para métricas de visibilidade, **mesmo que não haja monetização do conteúdo.**

A comunicação institucional da OAB/PR insere-se em ambiente digital caracterizado por amplificação de conteúdos e perda de controle sobre sua circulação.

Nesse contexto, a utilização da imagem de crianças e adolescentes em conteúdos destinados ao público adulto pode caracterizar instrumentalização indireta, especialmente na ausência de benefício direto ao sujeito.

Importa destacar que as diretrizes normativas recentes, ainda que relevantes para a consolidação do regime de proteção no ambiente digital, não constituem fundamento isolado da presente análise.

A produção legislativa contemporânea emerge de contexto social, científico e institucional previamente identificado, marcado pela assimetria de poder nas relações entre adultos e crianças e adolescentes, frequentemente descrita na literatura como adultocentrismo.

Nesse sentido, a própria formulação de diplomas normativos voltados à proteção no ambiente digital decorre do reconhecimento de vulnerabilidades estruturais já amplamente evidenciadas por estudos empíricos e interdisciplinares, especialmente no que se refere à exposição indevida, à circulação não controlada de dados e aos impactos na formação da identidade.

Eventuais debates legislativos acerca da revisão ou revogação de normas específicas não afastam a persistência desses riscos, tampouco fragilizam os fundamentos jurídicos e científicos que sustentam a necessidade de proteção reforçada.

Ao contrário, reforçam a importância de que a atuação institucional se apoie não apenas em comandos legais vigentes, mas em parâmetros estruturais de proteção integral, orientados por evidências, pela doutrina especializada e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante de divergências interpretativas no âmbito institucional e da consolidação normativa ainda em curso, entende-se que a Instituição deve adotar postura de cautela, prudência e prevenção.

Recomenda-se também que, nas comunicações institucionais, seja priorizada a utilização de imagens não identificáveis, simbólicas ou ilustrativas, evitando-se, sempre que possível, a exposição direta de crianças e adolescentes.

No caso de utilização de imagens geradas por inteligência artificial, **especialmente aquelas com elevado grau de realismo, deverá ser assegurada a devida identificação de sua natureza artificial,** de modo a evitar indução a erro, confusão com imagens reais e eventual validação implícita de práticas de exposição de crianças e adolescentes por terceiros.

Deve-se considerar, ainda, o impacto pedagógico e social das comunicações institucionais, sobretudo em contextos de baixo letramento digital, nos quais a reprodução de padrões visuais pode influenciar comportamentos e práticas de exposição indevida.

Com o objetivo de conferir efetividade às diretrizes ora estabelecidas e subsidiar a atuação institucional em conformidade com o regime jurídico de proteção integral, seguem, em anexo, instrumentos orientativos destinados à operacionalização dos critérios aqui delineados.

Integram o presente parecer um checklist para avaliação prévia da adequação do uso de imagem de crianças e adolescentes em contextos institucionais, bem como modelo de termo de consentimento específico, estruturado em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Tais instrumentos possuem natureza orientativa e preventiva, destinando-se a auxiliar na tomada de decisão institucional, promover a padronização de procedimentos e reforçar a cultura de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, devendo sua utilização ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse, que permanece como critério prevalente de validade de qualquer hipótese de tratamento.

Ressalta-se que a utilização dos instrumentos anexos não substitui a análise concreta do caso, devendo eventuais dúvidas conduzir à não exposição ou à adoção de medidas menos invasivas.

Ante o exposto, as Comissões recomendam:

a) que a utilização da imagem de crianças e adolescentes seja tratada como medida excepcional e justificada à luz dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente;
b) que não sejam utilizadas imagens de crianças e adolescentes em conteúdos predominantemente voltados ao público adulto;

c) que seja vedado o uso de imagem para fins de incremento de engajamento, alcance, visibilidade ou promoção institucional, ainda que sem finalidade lucrativa direta;
d) que seja exigido consentimento livre, informado, específico, destacado e qualificado, com a devida ciência inequívoca, pelos responsáveis legais, dos possíveis reflexos relacionados à exposição digital da criança ou do adolescente; que seja exigido, sempre que possível e observada a condição peculiar de desenvolvimento, consentimento livre, informado, específico e qualificado da própria criança ou do adolescente, em consonância com sua capacidade progressiva de compreensão; e que, na dúvida quanto à adequação do uso da imagem, prevaleça a não exposição.

Registre-se o reconhecimento às contribuições técnicas dos membros e membras, relatores(as) e consultores(as) das Comissões e dos Grupos de Trabalho envolvidos, cuja atuação especializada possibilitou a construção do presente entendimento, em perspectiva interdisciplinar e alinhada à proteção integral de crianças e adolescentes.

É o parecer.

Ana Lucia Munhoz de Oliveira

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/PR

Leticia Menegaço de Camargo

Presidente da Comissão de Direito Digital e Proteção de Dados da OAB/PR

REFERÊNCIAS

BRONFENBRENNER, Urie; MORRIS, Pamela A. The bioecological model of human development. In: DAMON, William; LERNER, Richard M. (org.). *Handbook of child psychology*. 6. ed. New York: Wiley, 2006. p. 793–828.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta dispositivos relativos à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 abr. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Enunciado CD/ANPD nº 1/2023. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília, DF: ANPD, 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo legítimo interesse. Brasília, DF: ANPD, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd. Acesso em: 14 abr. 2026.

LATERÇA, Priscilla et al. Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/07/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo; ZANATTA, Rafael. O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/. Acesso em: 14 abr. 2026.

SAFERNET BRASIL. Indicadores de denúncias de crimes cibernéticos. Disponível em: https://new.safernet.org.br/indicadores. Acesso em: 14 abr. 2026.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Saúde de crianças e adolescentes na era digital. Rio de Janeiro: SBP, 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. #Menos Telas #Mais Saúde: atualização 2024. Rio de Janeiro: SBP, 2024. Disponível em: https://www.sbp.com.br. Acesso em: 14 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças no ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights. Acesso em: 14 abr. 2026.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services. Reino Unido: ICO, 2020. Disponível em: https://ico.org.uk/for-organisations/childrens-code/. Acesso em: 14 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho (Digital Services Act). Bruxelas: União Europeia, 2022.

REVISTA BIOÉTICA. Sharenting e privacidade infantil. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2021.

Anexo I

CHECKLIST PARA AVALIAÇÃO DO USO DE IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1. Definição da finalidade

☐ A finalidade do uso da imagem está definida e documentada

☐ A finalidade é legítima, específica e proporcional

☐ Há coerência entre a finalidade e a missão institucional

☐ Atende aos princípios da finalidade, adequação e necessidade (Lei nº 13.709/2018, art. 6º)

☐ Não há desvio para fins de engajamento ou visibilidade institucional

☐ Há benefício direto à criança ou adolescente

2. Avaliação do melhor interesse

☐ Foi realizada análise formal do melhor interesse da criança ou adolescente

☐ A exposição é necessária ou existem alternativas menos invasivas

☐ Há risco de constrangimento

☐ Há risco de estigmatização

☐ Há risco de exposição excessiva

☐ Há risco de uso indevido por terceiros

☐ O conteúdo preserva dignidade, segurança e desenvolvimento

☐ Observa a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal

☐ Respeita a inviolabilidade da imagem e dignidade (Lei nº 8.069/1990, arts. 17 e 18)

☐ Considera riscos de rotulação e impactos no convívio social, inclusive em ambiente escolar

☐ Avalia efeitos futuros da exposição, considerando o desenvolvimento da criança

☐ Considera possibilidade de recontextualização da imagem no ambiente digital

3. Base legal

☐ Consentimento de pelo menos um responsável legal (art. 14, §1º, Lei nº 13.709/2018)

☐ Consentimento livre, informado, específico e destacado

☐ Mesmo com consentimento, verificar sempre o melhor interesse

☐ Consentimento obtido nos termos do art. 8º da Lei nº 13.709/2018

☐ Foram informados os riscos da exposição digital, inclusive circulação, replicação e perda de controle

☐ Foi considerado o assentimento da criança ou do adolescente

☐ Verificado que o consentimento não legitima tratamento contrário ao melhor interesse

4. Conteúdo da imagem

☐ Evita exposição desnecessária
☐ Não revela nome completo
☐ Não revela localização precisa
☐ Não revela escola
☐ Não revela rotina detalhada
☐ Não associa a dados sensíveis
☐ Não associa a condição de saúde
☐ Não associa a situação socioeconômica vulnerável
☐ Observa o conceito de dado pessoal sensível (art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018)
☐ Evita identificação indireta ou associação indevida
☐ Não expõe a situações vexatórias ou constrangedoras
☐ Evita rotulação ou fixação de identidade

5. Contexto digital

☐ Avaliado potencial de viralização
☐ Avaliado potencial de compartilhamento fora de controle
☐ Avaliado potencial de reutilização indevida
☐ Plataforma analisada quanto a configurações de privacidade
☐ Plataforma analisada quanto a comentários públicos
☐ Plataforma analisada quanto a marcação por terceiros
☐ Considera permanência e replicabilidade do ambiente digital
☐ Avalia risco de recontextualização da imagem
☐ Observa diretrizes da Lei nº 15.211/2025 sobre proteção no ambiente digital
☐ Considera possibilidade de difusão ampliada e armazenamento por terceiros

6. Governança e registro

☐ Consentimento armazenado e rastreável
☐ Registro da finalidade vinculado ao consentimento
☐ Responsável designado para validação prévia da publicação
☐ Observa o dever de registro (art. 37 da Lei nº 13.709/2018)
☐ Aplica o princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X)
☐ Há fluxo institucional de validação
☐ Existem critérios internos definidos

7. Direitos do titular

☐ Canal para revogação do consentimento e solicitação de remoção
☐ Procedimento definido para exclusão do conteúdo e resposta ao titular
☐ Observa os direitos do titular (art. 18 da Lei nº 13.709/2018)
☐ Revogação possível a qualquer tempo
☐ Considera limitações de exclusão após disseminação digital
☐ Define prazo para resposta institucional

8. Revisão final (go / no-go)

☐ Todos os critérios foram atendidos
☐ Não há dúvida relevante quanto aos riscos
☐ Aplicação do princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal)
☐ Prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente
☐ Justificativa formal da decisão registrada
☐ Em caso de incerteza, optar pela não exposição

Se qualquer resposta gerar dúvida, não publicar ou readequar.

ANEXO II

TERMO DE CONSENTIMENTO
AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGEM DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Eu, _____, inscrito(a) no CPF nº _____, na qualidade de responsável legal por _____ (iniciais ou primeiro nome), autorizo o uso de sua imagem pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), exclusivamente para finalidade institucional específica, especialmente para divulgação de atividades institucionais e publicação em canais oficiais da OAB/PR, incluindo website e redes sociais institucionais, tais como Instagram, Facebook e outros meios digitais institucionais.

A presente autorização refere-se ao uso da imagem nos canais acima indicados, podendo envolver edição para fins institucionais, desde que preservada a dignidade da criança ou adolescente, pelo prazo de _____, ou enquanto perdurar a finalidade institucional que justificou sua utilização, o que ocorrer primeiro, observado, em qualquer hipótese, o princípio do melhor interesse.

Sempre que possível, serão adotadas medidas de minimização da exposição, tais como utilização de imagem não identificável, desfocada, parcialmente anonimizada, simbólica ou ilustrativa.

Declaro estar ciente de que a imagem constitui dado pessoal protegido pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo seu tratamento realizado em observância ao melhor interesse da criança ou adolescente, nos termos do art. 14 da referida lei e das diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Declaro ciência de que o ambiente digital possibilita a circulação do conteúdo, incluindo compartilhamento, reprodução por terceiros, armazenamento em plataformas externas e eventual impossibilidade de controle absoluto sobre sua circulação após a publicação.

Declaro ciência dos riscos inerentes à exposição digital, inclusive quanto a usos indevidos, recontextualização do conteúdo e eventual interação com terceiros.

Declaro ciência de que a criança ou adolescente encontra-se em processo de desenvolvimento, podendo, ao longo do tempo, manifestar desconforto, alteração de percepção, arrependimento ou discordância quanto à manutenção da exposição de sua imagem.

A OAB/PR compromete-se a utilizar a imagem de forma ética, institucional e compatível com a dignidade da criança ou adolescente, em observância aos princípios da proteção integral, da minimização de dados e da prevenção de

riscos, evitando exposição excessiva, identificação desnecessária e qualquer forma de associação a conteúdos inadequados.

A OAB/PR compromete-se, ainda, a não utilizar a imagem para fins comerciais ou publicitários, bem como a assegurar mecanismos para o exercício dos direitos do titular, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

A presente autorização é concedida de forma livre, informada, específica e destacada, podendo ser revogada a qualquer tempo, por meio do canal institucional: _____, destinado ao exercício dos direitos do titular, ocasião em que a OAB/PR adotará as medidas razoáveis para cessar novas utilizações pela instituição e, quando possível, promover a remoção, de seus canais institucionais, do conteúdo veiculado.

A presente autorização não implica renúncia a direitos fundamentais da criança ou adolescente, permanecendo assegurada, em qualquer hipótese, a prevalência do princípio do melhor interesse.

Local e data: _____
Assinatura do responsável legal: _____